

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar prática abusiva a cobrança pela perda de tíquete de estacionamento ou comandas em restaurantes, bares, hotéis ou estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar prática abusiva a cobrança pela perda de tíquete ou cupom de estacionamento ou comandas em restaurantes, bares, hotéis ou estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV – cobrar valores exorbitantes por conta da perda pelo consumidor de comandas de consumo de qualquer espécie, bem como de tíquete ou cupom de estacionamento, hipótese em que estes serão ressarcidos em dobro.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:



“Art. 71-A. Ameaçar, constranger, coagir física ou moralmente o consumidor, ou limitar de qualquer forma a sua liberdade de locomoção, em caso de perda de documento indicativo de seu consumo.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, devemos considerar que as pessoas agem de boa-fé nas suas relações com as demais e, especialmente, nas relações de consumo enquanto consumidoras.

A grande maioria dos consumidores quer consumir e pagar o justo preço pelos serviços ou produtos adquiridos. A princípio, o consumidor não vai a um estabelecimento comercial premeditando um evento no qual obterá vantagem, ainda que mediante a perda da nota de cobrança de seu consumo. Se agir assim, sua condição passa de consumidor para estelionatário.

Nesse sentido, estabelecimentos comerciais que cobram por perda de comandas de consumo e tíquetes de estacionamento, estão inferindo que o consumidor agiu de má-fé e, portanto, merece ser cobrado por um valor muitas vezes superior ao real consumo efetuado.

Defendemos a ideia de que esses casos sejam tratados por meio de conciliação e negociação entre o fornecedor e o consumidor, de modo que ajustem um valor médio que corresponda aos serviços prestados ou aos produtos consumidos. É sempre preferível uma boa conversa buscando um acordo, do que qualquer briga.

Sendo assim, nossa proposta é a de proibir que haja a cobrança obrigatória de multas ou valores exorbitantes nos casos de perda de comandas de bares e restaurantes ou de tíquetes de estacionamento pelo consumidor.

Também estamos propondo um novo tipo penal no Código do Consumidor, com o intuito de criminalizar, fixando como sanção a pena de detenção de três meses a um ano e multa, a atitude do fornecedor que vier a “ameaçar, constranger, coagir física ou moralmente o consumidor, ou limitar de qualquer forma a sua liberdade de locomoção, em caso de perda de documento indicativo de seu consumo”.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

